



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº10270 , DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002.

Regulamenta a Lei Complementar nº 266, de 10 de julho de 2002, que dispõe sobre a concessão de Adicional de Produtividade Fiscal aos ocupantes do cargo de Técnico em Agropecuária – ATA-817, da Lei Complementar nº 67, de 9 de dezembro de 1992.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

=====

Art. 1º O Adicional de Produtividade Fiscal instituído no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar nº 254, de 14 de janeiro de 2002, extensivo aos ocupantes do cargo de Técnico em Agropecuária – ATA-817, pela Lei Complementar nº 266, de 10 de julho de 2002, será apurado nos termos instituídos por este Decreto, observados os seguintes aspectos:

I – os pontos obtidos no período avaliado não poderão ser, em hipótese alguma, computados para o período subsequente;

II – a apuração do Adicional de Produtividade Fiscal, referente ao período compreendido entre o dia 21 (vinte e um) de um determinado mês até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, será avaliada, pela chefia imediata, cabendo-lhe, justificadamente, acatar ou não a produção apresentada, dando ciência do fato ao interessado, a fim de que este interponha recurso de revisão fundamentado, ao Secretário de Estado, tudo em conformidade com os seguinte prazos:

a) entrega do Mapa de Apuração de Produção à chefia imediata para inclusão na remuneração do mês subsequente, até o dia 21 (vinte e um) de cada mês;

b) avaliação do Mapa de Apuração de Produção pela chefia imediata, no prazo de 2 (dois) dias úteis, devendo homologá-lo ou não, e dar ciência formal ao interessado;

c) recurso de revisão da decisão da chefia imediata ao Titular da Secretaria de Estado ao qual o servidor esteja lotado, em 5 (cinco) dias corridos, sob a pena de preclusão;

d) decisão do Secretário de Estado em 2 (dois) dias úteis; e

e) encaminhamento para inclusão em folha de pagamento, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente;

III – a não homologação do Mapa de Apuração de Produção deverá ser fundamentada;

IV – findo o prazo previsto na alínea “c” do § 2º, deste artigo, sem que o interessado se pronuncie contrariamente à avaliação, esta será considerada aceita pelo funcionário, não lhe dando direito de recorrer no futuro;

GOVERNO DO ESTADO DE RORÓLIA
COTITULARIA

LEI Nº 1234 DE 2002 DE RORÓLIA

Regulamenta a Lei nº 1234 de 2002, que dispõe sobre a concessão de crédito de curto prazo às empresas de pequeno porte, e dá outras providências.

Art. 1º - O crédito de curto prazo será concedido às empresas de pequeno porte, inscritas no CNPJ, com faturamento anual inferior a R\$ 1.000.000,00, e que tenham sido estabelecidas em Rorólia, conforme o disposto no inciso I do art. 1º da Lei nº 1234 de 2002.

Art. 2º - O crédito de curto prazo será concedido às empresas de pequeno porte, inscritas no CNPJ, com faturamento anual inferior a R\$ 1.000.000,00, e que tenham sido estabelecidas em Rorólia, conforme o disposto no inciso I do art. 1º da Lei nº 1234 de 2002.

Art. 3º - O crédito de curto prazo será concedido às empresas de pequeno porte, inscritas no CNPJ, com faturamento anual inferior a R\$ 1.000.000,00, e que tenham sido estabelecidas em Rorólia, conforme o disposto no inciso I do art. 1º da Lei nº 1234 de 2002.

Art. 4º - O crédito de curto prazo será concedido às empresas de pequeno porte, inscritas no CNPJ, com faturamento anual inferior a R\$ 1.000.000,00, e que tenham sido estabelecidas em Rorólia, conforme o disposto no inciso I do art. 1º da Lei nº 1234 de 2002.

Art. 5º - O crédito de curto prazo será concedido às empresas de pequeno porte, inscritas no CNPJ, com faturamento anual inferior a R\$ 1.000.000,00, e que tenham sido estabelecidas em Rorólia, conforme o disposto no inciso I do art. 1º da Lei nº 1234 de 2002.

Art. 6º - O crédito de curto prazo será concedido às empresas de pequeno porte, inscritas no CNPJ, com faturamento anual inferior a R\$ 1.000.000,00, e que tenham sido estabelecidas em Rorólia, conforme o disposto no inciso I do art. 1º da Lei nº 1234 de 2002.

Art. 7º - O crédito de curto prazo será concedido às empresas de pequeno porte, inscritas no CNPJ, com faturamento anual inferior a R\$ 1.000.000,00, e que tenham sido estabelecidas em Rorólia, conforme o disposto no inciso I do art. 1º da Lei nº 1234 de 2002.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

V – se forem constatados indícios de que a avaliação da chefia imediata levou em consideração circunstâncias alheias ao bom andamento do serviço, ou ainda, que as provas apresentadas são falsas, caberá a instauração de Processo Administrativo Disciplinar; e

VI – quando não houver definição do recurso, até o dia do encaminhamento das informações para inclusão em folha de pagamento, será atribuído ao funcionário o montante dos pontos apresentados, devendo os descontos, se procedentes, serem efetuados no mês em que ocorrer a decisão final do julgador.

Art. 2º A Tabela constante do Anexo único a este Decreto fixa a relação de tarefas e encargos, com os respectivos números de pontos a serem atribuídos aos ocupantes do cargo de Técnico em Agropecuária – ATA-817, da Lei Complementar nº 67, de 9 de dezembro de 1992.

Art. 3º A remuneração final de pontos a ser atribuída, a título de adicional de produtividade, será o total de pontos apurados com base nas tarefas e encargos constantes da Tabela do Anexo único a este Decreto, calculados sobre o valor estabelecido no artigo 34, § 4º e Anexo II, Tabela II, da Lei Complementar nº 254, de 2002.

Art. 4º Compete aos gerentes, diretores e chefes:

I – distribuir equitativamente as tarefas;

II – verificar a qualidade dos trabalhos e, se necessário, despachar em separado, justificando a sua discordância quanto a concessão de pontuação;

III – atestar as tarefas executadas por seus subordinados para fins de percepção do adicional;

IV – proceder à revisão mensal das atividades dos servidores para apuração da pontuação; e

V – velar pela qualidade dos trabalhos, promovendo estudos, a fim de evitar divergências na padronização das atividades da unidade.

Art. 5º É vedada a pontuação de trabalhos fora daquela fixada na Tabela de Adicional de Produtividade.

§ 1º Responderá administrativa, civil e penalmente o servidor que proceder à pontuação ou atestá-la fora dos critérios estabelecidos.

§ 2º Não será conferida pontuação ao trabalho notadamente inaproveitável pelo serviço público, formulado com erros de legislação ou de atividades meramente protelatórias e será descontada a pontuação conferida a trabalho que se demonstrar posteriormente enquadrado nessas condições.

Art. 6º Será efetuado o desconto de 0,5 (meio) ponto por dia de atraso na emissão do parecer, relatório, laudo ou qualquer outra atividade executada pelo servidor, comprovado que existiam condições de ser efetuado temporariamente.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Parágrafo único. O prazo para a emissão do parecer, relatório, laudo ou informação, bem como os modelos de formulários serão estipulados em ato do Secretário de Estado.

Art. 7º Os documentos exigidos para o recebimento do Adicional de Produtividade Fiscal serão arquivados em pasta individualizada, pelo período de 5 (cinco) anos.

Art. 8º O Técnico em Agropecuária, quando no exercício de cargo comissionado da estrutura da Administração Pública Estadual, fará jus à percepção do Adicional de Produtividade calculado por dia de permanência no cargo ou função, tendo como base de cálculo a pontuação máxima correspondente a sua classe, aplicando-se, neste caso, para efeito de cálculo, a seguinte fórmula: $\text{Produtividade} = (\text{Pontuação Máxima} / 30 \text{ dias}) \times \text{dias trabalhados} \times \text{valor de ponto} \times \text{o Índice de Referência}$.

Art. 9º O Técnico em Agropecuária afastado das atividades não perceberão o adicional de produtividade, salvo aqueles designados por Portaria ou Decreto, para auxiliar órgãos ou entidades, na apuração de circunstâncias diretamente ligadas às atividades específicas, discriminadas no Anexo único a este Decreto.

Art. 10. O Técnico em Agropecuária perceberá o Adicional de Produtividade, pela média aritmética dos pontos de produtividade produzidos nos três meses anteriores à data do início do afastamento, nos seguintes casos:

- I – férias;
- II – licença prêmio ou assiduidade;
- III – licença gestante ou adotante; e
- IV – licença para tratamento de saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 11. Os casos omissos serão dirimidos pelo Secretário de Estado, da Secretaria de lotação do servidor.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de dezembro de 2002, 114º da República.


JOSÉ DE ABREU BIANCO
 Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO

CÓD.	ATIVIDADE DESENVOLVIDA	PONTO
01	Promoção de Cursos, Seminários, Congressos, Simpósios, Palestras, Conferências e Reuniões.	400
02	Fiscalização, Orientação e Vistoria, Controle, Monitoramento.	175
03	Cadastramento, licenciamento e/ou credenciamento.	75
04	Elaboração de normas técnicas.	200
05	Execução de levantamentos topográficos e/ou demarcação.	500
06	Emissão de Análise e Pareceres Técnicos.	200
07	Emissão de Relatórios Técnicos.	200
08	Emissão de Laudo Técnico.	200
09	Emissão de Auto.	200
10	Emissão de Ficha de Controle e/ou Certificado.	100
11	Elaboração de Material Educativo.	100
12	Identificação e Monitoramento dos Pontos Críticos de Risco Ambiental.	400
13	Execução de Projetos/Programas.	200
14	Participação em Inquérito ou Sindicância.	400
15	Análise de Projetos.	150
16	Elaboração de Projetos.	200
17	Assessoramento em Associativismo/Cooperativismo.	135
18	Avaliação dos Planos, Programas e/ou Cursos.	80
19	Classificação de Produtos.	50
20	Supervisão e Acompanhamento dos Trabalhos Desenvolvidos pelas Unidades.	150
21	Orientação Técnica.	45
22	Visita a propriedade e/ou estabelecimento.	100
23	Controle de Documentos.	20
24	Elaboração de Relatório.	200

GOVERNHO DO ESTADO DE BERNOLINA
GOVERNMENT

ANEXO I

Item	Descrição	Valor
01	Programa de Gestão, Serviços, Manutenção, Transporte, Segurança, Saúde e Educação	
02	Programa de Gestão, Serviços, Manutenção, Transporte, Segurança, Saúde e Educação	
03	Programa de Gestão, Serviços, Manutenção, Transporte, Segurança, Saúde e Educação	
04	Programa de Gestão, Serviços, Manutenção, Transporte, Segurança, Saúde e Educação	
05	Programa de Gestão, Serviços, Manutenção, Transporte, Segurança, Saúde e Educação	
06	Programa de Gestão, Serviços, Manutenção, Transporte, Segurança, Saúde e Educação	
07	Programa de Gestão, Serviços, Manutenção, Transporte, Segurança, Saúde e Educação	
08	Programa de Gestão, Serviços, Manutenção, Transporte, Segurança, Saúde e Educação	
09	Programa de Gestão, Serviços, Manutenção, Transporte, Segurança, Saúde e Educação	
10	Programa de Gestão, Serviços, Manutenção, Transporte, Segurança, Saúde e Educação	
11	Programa de Gestão, Serviços, Manutenção, Transporte, Segurança, Saúde e Educação	
12	Programa de Gestão, Serviços, Manutenção, Transporte, Segurança, Saúde e Educação	
13	Programa de Gestão, Serviços, Manutenção, Transporte, Segurança, Saúde e Educação	
14	Programa de Gestão, Serviços, Manutenção, Transporte, Segurança, Saúde e Educação	
15	Programa de Gestão, Serviços, Manutenção, Transporte, Segurança, Saúde e Educação	
16	Programa de Gestão, Serviços, Manutenção, Transporte, Segurança, Saúde e Educação	
17	Programa de Gestão, Serviços, Manutenção, Transporte, Segurança, Saúde e Educação	
18	Programa de Gestão, Serviços, Manutenção, Transporte, Segurança, Saúde e Educação	
19	Programa de Gestão, Serviços, Manutenção, Transporte, Segurança, Saúde e Educação	
20	Programa de Gestão, Serviços, Manutenção, Transporte, Segurança, Saúde e Educação	
21	Programa de Gestão, Serviços, Manutenção, Transporte, Segurança, Saúde e Educação	
22	Programa de Gestão, Serviços, Manutenção, Transporte, Segurança, Saúde e Educação	
23	Programa de Gestão, Serviços, Manutenção, Transporte, Segurança, Saúde e Educação	
24	Programa de Gestão, Serviços, Manutenção, Transporte, Segurança, Saúde e Educação	